

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 1.0680/008.703/90-85

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.754

RECURSO Nº 101.159 - IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - S/A COMERCIAL PROGRESSO

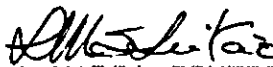
RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG
R.C.G.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MAJORAÇÃO DE CUSTOS - Comprovada a existência parcial do passivo declarado no balanço do ano-base, é de ser considerada omissão de receita os valores não comprovados constantes dos balanços dos respectivos exercícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A COMERCIAL PROGRESSO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores referidos no voto do relator, referentes aos exercícios de 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

VISTO EM 27 ABR 1995 ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/008.703/90-85

RECURSO Nº: 101.159

ACÓRDÃO Nº: 104-11.754

RECORRENTE: S/A COMERCIAL PROGRESSO

R E L A T Ó R I O

O presente processo está retornando de diligência ordenada por esta Câmara, conforme Resolução nº 104-1.510 (fls. 407).

O então relator do processo, eminente Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM ofereceu o relatório de fls. 408 a 413, que aqui leio para considerá-lo parte integrante do presente, por relatar com fidedignidade a matéria objeto do processo.

O voto então proferido foi para que a autoridade "a quo" se manifestasse sobre a documentação apensada ao recurso, o que foi feito através do parecer de fls. 416 a 418.

Intimada a se pronunciar sobre referido parecer, a recorrente ofereceu as razões de fls. 423 a 428 em que rebate, uma a uma, as observações dele constantes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/008.703/90-85

ACORDAO Nº: 104-11.754

V O T O

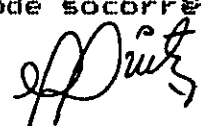
Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

Admissibilidade do recurso já declarada no voto de fls. 414, dele tomo conhecimento.

O recurso, tal como a impugnação, sustenta que a empresa foi vítima de inominável ato de violência, consistente em arrombamento de suas instalações e a queima de documentos. De tal fato foi dada notícia crime à autoridade policial e feita a competente prova técnica, através de laudo do Instituto de Criminalística do Estado de Minas Gerais.

A lei prescreve determinadas formalidades para resguardo dos interesses da empresa, em casos de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos e papéis de interesse da escrituração, quais sejam: publicação em jornal de grande circulação de aviso concernente ao fato e informação minuciosa ao Registro do Comércio, no prazo de 48 horas da ocorrência do evento (Dec.-Lei nº 486/69 art. 10, e art. 165 parág. 19 do RIR/80).

Tais formalidades não foram observadas pela recorrente, motivo pelo qual o fato alegado não pode socorrê-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/008.703/90-85

ACÓRDÃO Nº: 104-11.754

Da leitura do processo depreende-se que a autuação de fls. constatou omissão de receita nos valores de Cr\$ 614.343.686,00 (ex. 1986) e Cz\$ 2.009.849,34 (ex. 1987), além de glosa de custos no valor de Cz\$ 247.362,03 (ex. 1987).

A decisão "a quo" excluiu da tributação os valores de Cr\$ 335.553.748,00 (ex. 1986) e Cz\$ 1.148.564,42 (ex. 1987), além do valor de Cz\$ 103.474,00 (ex. 1987), cujo tributo respectivo foi recolhido, conforme DARF de fls. 349. Remanescem, portanto, os montantes tributáveis de Cr\$ 278.789.938,00 (ex. 1986) e Cz\$ 964.758,92 (ex. 1987) além da majoração de custos de Cz\$ 247.362,03 (ex. 1987).

Tendo em vista o parecer produzido pela repartição "a quo" (fls. 416 a 418), parece-me que deva ser provido, em parte, o recurso, para o fim de excluir novas parcelas do montante tributável, além daquelas excluídas na decisão monocrática.

Com efeito, devem ser excluídas as parcelas, nos seguintes valores, que considero plenamente comprovadas tendo em vista a manifestação de fls. 423 a 428:

- Cr\$ 9.765.976,00 (fls. 378, parte inferior)
- Cr\$ 20.084.000,00; Cz\$ 28.504,00; Cz\$ 56.943,44;
Cz\$ 31.449,60 e Cz\$ 112.405,00 (fls. 382)
- Cz\$ 216.522,00 (fls. 383 e 384)
- Cr\$ 10.587.184,00 (fls. 385 e 386)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/008.703/90-85

ACORDAO Nº: 104-11.754

- Cr\$ 2.118,15 (fls. 387)
- Cr\$ 26.248,73 (fls. 388)
- Cr\$ 8.439,87 (fls. 390 a 392)
- Cr\$ 4.582,16 (fls. 393)
- Cr\$ 5.489,50 (fls. 394)
- Cr\$ 2.614,59 (fls. 395)
- Cr\$ 2.537,70 (fls. 396)
- Cr\$ 2.282,55 (fls. 397)
- Cr\$ 2.215,42 (fls. 398)
- Cr\$ 9.365,73 (fls. 399/400)
- Cr\$ 150.658,56 (fls. 401/402)

Quanto aos demais documentos apresentados e que foram, também, objeto de exame na instância "a quo", creio ter pertinência as observações relativas à declaração de fls. 389, 381 e em relação à NF 2880, de emissão de São Bernardo Industrial, no valor de Cr\$ 23.127.420,00. É que, quanto à declaração de fls. 389 a própria recorrente reconhece, em sua manifestação de fls. 427, não ter feito a necessária prova, protestando, ainda por sanar, no futuro, a desconformidade do documento. Ora, a instrução processual não pode ficar à mercê do recorrente, tendo-lhe sido dadas todas as oportunidades para a comprovação de suas alegações.

Quanto as Notas Fiscais nºs 2873 e 2880 (fls. 381), seus valores já haviam sido excluídos da tributação, conforme se observa da leitura da fls. 353.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/008.703/90-85

ACÓRDÃO Nº: 104-11.754

Assim, sou por que se dê provimento parcial ao recurso para o fim de excluir da tributação os valores anteriormente referidos neste voto.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de Outubro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

-

RELATOR